



MTE

Ministério do
Trabalho e Emprego

Superintendência Regional de Goiás

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Projeto INDÚSTRIA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Fazenda Boa Vista do Ribeirão

RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



PERÍODO: 11 de março de 2014 a 30 de maio de 2014

Local: Guapó/GO

Fazenda Boa Vista do Ribeirão, atrás da Saneago/ETE, Zona Rural, Guapo/GO

Atividade econômica principal: Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 5.

POLÍCIA FEDERAL

- 6.
- 7.

ÍNDICE	
ITEM DO RELATÓRIO	PG
I. Motivação da ação fiscal	04
II. Identificação dos empregadores/responsáveis	04
III. Dados gerais da operação	05
IV. Da atividade econômica desenvolvida no local	05
V. Descrição da ação fiscal	06
VI. Da Responsabilidade	12
VII. Das irregularidades trabalhistas constatadas	16
VIII. Do Aliciamento e do Recrutamento de Trabalhadores (Código Penal – Art.207)	25
IX. Da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo	25
1.Das condições degradantes de trabalho	25
2. Conceito de condições degradantes	25
X. Ações Administrativas Executadas:	28
1. Da interdição das atividades	28
2. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho	38
3. Da Emissão das CTPS e Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	29
4. Autos de Infração lavrados	29
XI. Empregados Prejudicados/Resgatados	31
XII. Da Qualificação dos empregados resgatados	31
XIII. Sugestão de envio de cópia deste relatório	32

ANEXOS		
A001	Cópia “Denúncia”	33
A002	Cópia dos documentos da propriedade	35
A003	Cópia da Licença Ambiental	53
A004	Cópia da Certidão de Solo	54
A005	Cópia Termo de Interdição [REDACTED]	55
A006	Cópia Termo de Interdição [REDACTED]	58
A007	Cópia do Contrato de Arrendamento firmado com [REDACTED]	61
A008	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	63
A009	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	65
A010	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	67
A011	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	70
A012	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	72
A013	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	74
A014	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	77
A015	Cópia do Termo de Declarações da Sra. [REDACTED]	79
A016	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	81
A017	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	83
A018	Cópia do Termo de Declarações da Sra. [REDACTED]	85
A019	Cópia da Ata de Audiência realizada em 13/03/2014	87
A020	Cópia da planilha de cálculo das verbas rescisórias	89
A021	Cópia da Ata de Audiência realizada em 01/04/2014	90
A022	Relação de Guias de Seguro Desemprego	93
A023	Cópia dos Requerimentos do Seguro Desemprego	94
A024	Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED]	103
A025	Cópia dos Autos de Infração	106

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Solicitação, por parte do Ministério Público do Trabalho – PRT 18ª Região, de auditoria-fiscal na [REDACTED] estabelecida no município de Guapó/GO, com a finalidade de apurar denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo. A denúncia relata, ainda, o desabamento da casa onde morava a trabalhadora [REDACTED] com o marido e o filho, a qual caiu em cima dos móveis. Segundo informações constante da denúncia, o Sr. [REDACTED] teria ameaçado “bater e matar caso eles busquem a justiça”. (cópia da denúncia - Anexo 001 - Processo nº 46208.015186/2013-07).

II –IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES/RESPONSÁVEIS:

1) Identificação do proprietário a Fazenda Boa Vista:

CPF: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

Trata

2) Identificação dos Arrendatários

CPF: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Coordenada Geográfica: S 16°48.760', W049°32.314'

CPF: [REDACTED]

Coordenada Geográfica: S 16°48.837', W049°32.325'

III- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados	13
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	09*
Nº de Autos e Infração Lavrados	18
Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFG nº 200.282.280	R\$14.813,36
Valor das Rescisões	R\$71.454,23
Termos de Interdição Lavrados	02
CTPS emitidas	04

* Não foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego para quatro (04) trabalhadores. Um deles por já receber benefício de prestação continuada da Previdência Social e os outros por não terem sido mais encontrados.

** Incluso o FGTS

IV - DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA NO LOCAL

A atividade econômica desenvolvida no referido imóvel rural é a fabricação de tijolos comuns.



A [REDACTED] é composta por 2 (duas) indústrias de tijolos manuais [REDACTED] instaladas dentro da Fazenda Boa Vista do Ribeirão, de propriedade do Sr. [REDACTED] conhecido na região por [REDACTED] (documentos da propriedade rural anexos – Anexo 002).

A fazenda localiza-se na zona rural do município de Guapó/GO, próximo à cidade, não se tratando de lugar de difícil acesso. O empreendimento não possui denominação formal, placa ou qualquer identificação.

O Sr. [REDACTED] possui autorização para extrair substância mineral - [REDACTED] (Certidão de uso do solo nº 004/2013) em uma área de 01 hectare na Fazenda Boa Vista do Ribeirão, bem como Licença Ambiental emitida pela Prefeitura Municipal de Guapó (cópia da Licença Ambiental e da certidão para uso do solo anexas – Anexos 003 e 004).

V - DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Federal deu início à presente operação para apurar suspeita de prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A informação, encaminhada à SRTE-GO pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, relatava a existência de infrações laborais na “[REDACTED]” localizada na zona rural do Município de Guapó-GO.

A denúncia, anônima, informava que os trabalhadores estavam vivendo como escravos e noticiava o desabamento de um dos alojamentos existente na olaria, onde residia a trabalhadora [REDACTED] com o seu esposo e o filho. [REDACTED] ainda, a ocorrência de maus tratos e falta de pagamento de salário.

Assim sendo, no dia 14 de fevereiro do corrente ano (2014), a nossa equipe de Auditoras-Fiscais do Trabalho integrantes do Grupo Operacional de Auditoria para Indústria da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás – SRTE-GO [REDACTED] iniciou inspeção “in loco” na referida olaria. Entretanto, após as primeiras coletas de dados e entrevistas, restou concluído que a situação encontrada era, de fato, muito grave. Assim, retornamos à SRTE-GO e relatamos verbalmente à chefia técnica os fatos constatados.

Em razão desses fatos, na manhã do dia 11 de março de 2014, a Equipe retornou ao local, acompanhada pela chefia técnica, por um representante do Ministério Público do Trabalho (MPT) e por dois policiais federais.

Inicialmente foram realizadas inspeções “in loco”, entrevistas com os trabalhadores e produção de fotografias dos fatos infracionais passíveis de serem documentados por imagem.

No local, constatou-se que o empregador explorava duas olarias: uma localizada nas coordenadas S 16°48.837', W049°32.325', com intermediação do Sr. [REDACTED] mediante contrato escrito e outra instalada nas coordenadas S 16°48.760', W049°32.314', por meio do Sr. [REDACTED], mediante acordo verbal.

Foram encontrados em atividade um total de 13 (treze) trabalhadores, todos com contratos de trabalho totalmente informais. Não havia registro desses contratos em Livro/Ficha de Registro competente e tampouco a anotação dos referidos contratos nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Alguns trabalhadores sequer possuíam CTPS e a grande maioria não recebia o Salário Mínimo legal, sobretudo na época das chuvas, em que foi realizada a ação fiscal, quando a produção ficava prejudicada. Trabalhavam a céu aberto e os tijolos necessitam secar ao sol. Além da umidade que atrapalha a secagem dos tijolos, a chuva forte destrói grande parte da produção caso não tenha sido “enfornada”, pois ficam expostos apenas cobertos por uma lona.

Os oleiros iniciavam sua jornada de trabalho por volta de 2:00 ou 3:00 horas da manhã e o barro umedecido era transportado pelo “puxador de barro” em carroça com tração animal. Colocavam o barro umedecido em formas, desenformando-os e colocando-os no chão. Executavam a maior parte destas atividades antes do amanhecer, uma vez que na presença do sol o barro seca muito rápido, prejudicando a produção. Trabalhavam até por volta das 10:00 ou 11:00 horas da manhã após moldar e colocar os tijolos úmidos para secar ao sol. Retornavam no meio da tarde, trabalhando por mais 1 hora e 30 minutos, aproximadamente, para riçar os tijolos (erguê-los), cobri-los com uma lona, carregar e enfornar os tijolos que haviam sido expostos para secagem no dia anterior.



Trabalhadores em atividade Tijolos ao sol para secar

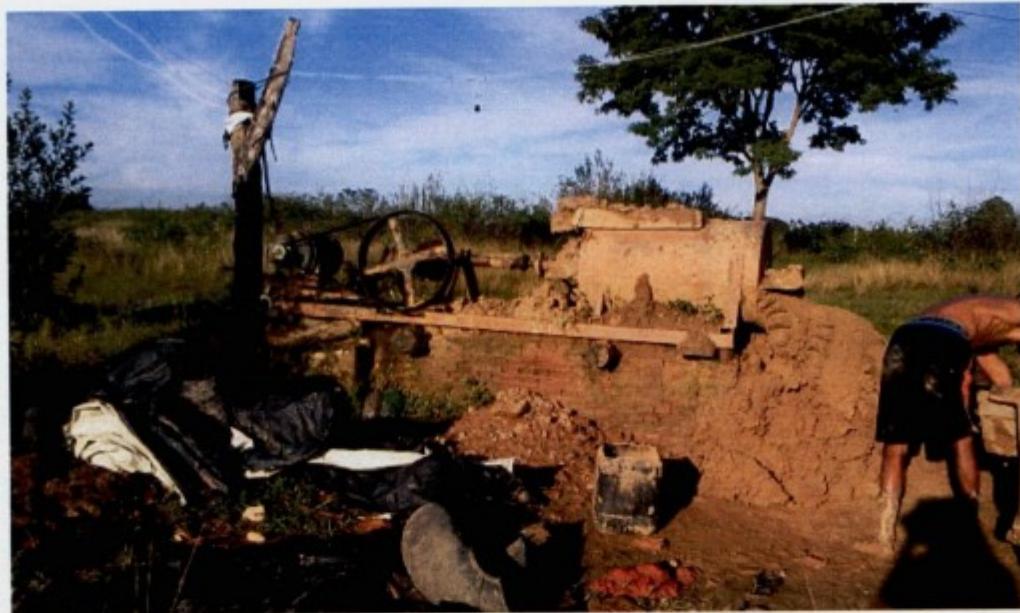


Tijolos enfornados



Local de extração do barro

Dentre as infrações trabalhistas, algumas caracterizaram situação de risco grave e iminente, razão pela qual procedeu-se a interdição das moradias e máquinas do local (cópias dos termos de interdição anexas – Anexo 005 e 006).



Máquina (Maromba) sem proteção

Os trabalhadores foram encontrados executando suas atividades a céu aberto sem que fossem tomadas quaisquer medidas para protegê-los da insolação excessiva, do calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Não havia abrigos, ainda que rústicos, para protegê-los contra intempéries.

O trabalho era executado em bancadas improvisadas. Os trabalhadores tinham que agachar e levantar continuamente com risco de lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses e outros problemas na coluna, além da sobrecarga muscular e o esforço repetitivo na fabricação dos tijolos de barro.

Nenhum trabalhador usava equipamento de proteção individual. Muitos trabalhavam de chinelo e sandálias e os que estavam de bonés ou calçados fechados tinham adquirido este pertences com seus próprios recursos. Havia risco de lesão nos pés dos trabalhadores por queda de objetos (tijolos) e pela ausência do uso de equipamentos de proteção individual.



Trabalhador descalço

Embora tivessem que carregar os tijolos em carrinhos manuais e empilhá-los em fornos, nenhum trabalhador possuía luva de raspa de couro ou similar. Alguns

trabalhadores tinham deformidades nos dedos das mãos devido ao carregamento manual e constante de tijolos. Os fornos foram encontrados com risco de desabamento e sem manutenção.

As moradias fornecidas aos trabalhadores e suas famílias não possuíam condições sanitárias mínimas. Muitas delas tinham o piso de terra batida, não havia ventilação, paredes caiadas e pisos impermeáveis conforme prevê as normas regulamentadoras do MTE. A cobertura das casas possuía telhas quebradas, alguns locais eram cobertos por material combustível e perecível (lonas plásticas e outros).



Moradia de trabalhador

Nas moradias não havia instalações sanitárias, apenas um cômodo onde os moradores tomavam banho de caneca com água retirada de cisterna que havia no local. Não havia água encanada e a água para beber e preparar alimentos era retirada da cisterna e ficava armazenada em tambores abertos, apresentando cor de barro.



Cisterna de onde era retirada a água para beber e cozinhar



Tambor para armazenamento de água

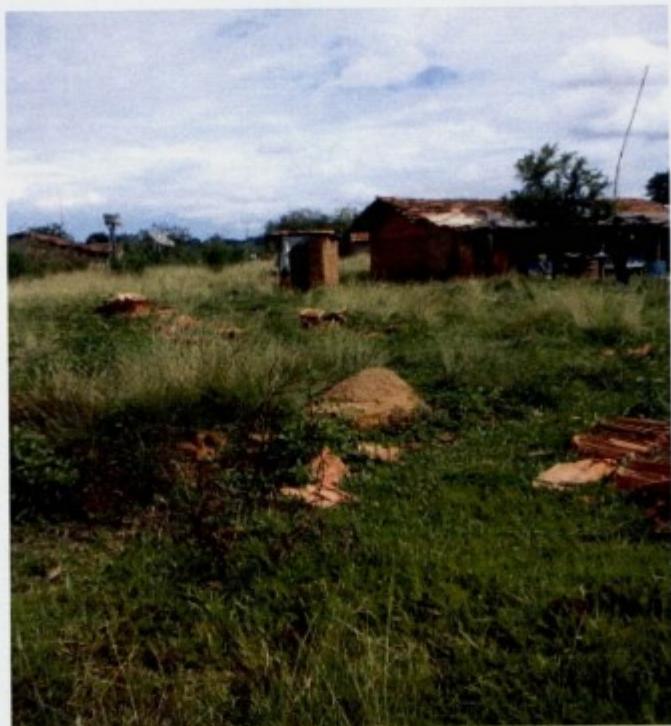
As casas de tijolinho e sem revestimento apresentavam paredes e pisos irregulares, as paredes estavam frágeis com risco de queda sobre os moradores. Duas das casas em condições idênticas já haviam desabado sobre os trabalhadores que ali moravam.



Casa desabada dos trabalhadores:
[REDACTED]

Em volta das residências havia muita vegetação e alta com risco de proliferação de ratos, pragas e animais peçonhentos.

Havia instalações sanitárias próximas às casas que deveriam ser usada de forma coletiva pelos trabalhadores e suas famílias. Não dispunham de papel higiênico, lavatório, mictório nem vasos sanitários, apenas uma casinha de tijolos com um buraco, a chamada latrina, com uma folha de alumínio solta ou uma cortina de pano utilizada para tampar o vão de acesso, mas que não garantia a privacidade necessária. Alguns trabalhadores declararam preferir usar o mato para fazer suas necessidades fisiológicas, expondo-se aos riscos de serem inclusive atacados por animais peçonhentos, inclusive cobras.



Casinha de tijolos utilizada como instalação sanitária.

Não havia chuveiros e tampouco separação por sexo.

Ao final da inspeção local, restou constatado que os oleiros estavam trabalhando e vivendo em condições subumanas, em total desrespeito aos direitos fundamentais mínimos do ser humano. Moradias com estruturas precaríssimas e com sérios riscos de desabamento; ausência de instalações sanitárias; ausência de local para banho (o banho era tomado com o uso de uma “caneca”); a água para beber e cozinhar era retirada da cisterna e tinha a aparência turva; ausência de fossas sanitárias; ausência de condições mínimas de higiene e conforto formava o panorama geral da situação encontrada.

Após as constatações, a próxima etapa da operação foi o detalhamento das entrevistas com vários trabalhadores, em forma de depoimentos; tudo reduzido a termo. Por fim, foram colhidos os depoimentos daqueles que poderiam ser os empregadores, ou seja, do proprietário da terra, Sr. [REDACTED] onhecido por “[REDACTED]” e dos arrendatários, Srs. [REDACTED]

Foram, ainda, periciados os parcos documentos apresentados; entre estes, documentos pessoais e contrato de arrendamento de imóvel firmado com o Sr. [REDACTED] não foi apresentado contrato escrito.

Após vistoriar todos os locais de prestação de serviços e as moradias e tomar ciência da precariedade das condições de trabalho dos oleiros, a Equipe de trabalho concluiu pela necessidade de resgatar os trabalhadores daquelas condições, dada a situação de degradância em que se encontravam. Tal decisão foi corroborada pelo membro do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] que também participava da operação.

VI - DA RESPONSABILIDADE

O proprietário da terra, Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED] explorava duas olarias. Uma delas sob a intermediação do Sr. [REDACTED] através de um suposto contrato de arrendamento e outra por meio do Sr. [REDACTED] mediante acordo verbal.

OLARIA DO MARRECO I

Arrendatário: [REDACTED]

O trabalhado [REDACTED] foi colocado na posição de arrendatário para fabricar tijolos, por meio de contrato particular de arrendamento de imóvel (cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel anexa – Anexo 007).

Em depoimento, o Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED], declarou, ainda, que arrenda do "Sr. [REDACTED]" os bois, as casas, os fornos, o carroção que os bois puxam, a banca onde é feita os tijolos, as formas e a terra onde retira argila para fazer tijolos (cópia do depoimento anexa – Anexo 008).

Inicialmente ficou estabelecido que o Sr. [REDACTED] cederia a olaria para fabricação de tijolos, recebendo em troca, livre de quaisquer custos, um percentual de 15% do valor bruto produzido. De acordo com o depoimento do suposto arrendatário, o pagamento, na prática, era feito através de fornadas de tijolos (10.000 tijolos por forno), repassando o valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada forno.

Embora colocado na posição de arrendatário, o Sr. [REDACTED] sempre trabalhou fabricando tijolos junto com seus companheiros, além de um dos seus filhos e de sua mulher. [REDACTED] Somente após o dia 11 de novembro de 2013, passou apenas a vistoriar os trabalhos da olaria tendo em vista que encontra-se impossibilitado de trabalhar. Naquela data, perdeu parcialmente o movimento das mãos por causa de uma briga em que foi “atacado” por um cidadão que o desferiu um golpe de faca.

Em relação a este suposto arrendatário, constatou-se que mais não era que um trabalhador que também gerenciava a produção e pagava ao proprietário da indústria uma porcentagem dessa produção.

Também repassava aos outros trabalhadores parte das obrigações pecuniárias que lhes eram devidas, sendo que, não raras vezes, os repasses não chegavam a um salário mínimo para cada trabalhador, conforme termos de declarações anexos (cópia dos depoimentos anexas - Anexos009 a017).

Após efetuar o pagamento dos trabalhadores, do proprietário da terra e da eletricidade, restava para ele próprio a importância aproximada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, embora a lucratividade do negócio fosse pequena, o maior beneficiário era, de fato, o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] o qual recebia a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) por forno, livre de quaisquer ônus.

Quanto às obrigações laborais referentes à segurança, saúde e higiene no trabalho, não eram de nenhum modo cumpridas, conforme autos de infração lavrados. Logo, constatou-se que ele, [REDACTED] era, do ponto de vista negocial, pessoa totalmente inidônea economicamente, posto que não possuía liquidez financeira para tocar seu negócio cumprindo a legislação laboral (a quantidade de infração constatada, gerada por falta de dinheiro, atesta isso) e nem tinha sequer patrimônio que pudesse suportar tais obrigações.



Casa do Sr. [REDACTED]

Durante as vistorias que o empregador fazia à produção, que segundo informações dos trabalhadores chegava a ser diariamente, ele presenciava a situação de penúria dos trabalhadores sem nada fazer. Tal abandono saltou aos olhos da Auditoria do Trabalho ao tomar conhecimento de que duas moradias desabaram sobre suas famílias (umas nas coordenadas S 16°48.791', W049°32.305' e a outras nas coordenadas S 16°48.868', W049°32.323').



Casa desabada dos trabalhadores:

[REDACTED] que desmoronou

Em depoimento, a Sra. [REDACTED] afirma: (cópia do depoimento anexa – Anexo 18),

"...QUE trabalhou para o [REDACTED] que arrendava a terra do [REDACTED] QUE morava em uma casa fornecida pelo [REDACTED]; QUE a casa possuía 03 (três) cômodos; QUE a casa era de tijolo queimado, chão de cimento grosso e telha Eternit; QUE no mês de dezembro/2013 a casa em que morava desabou; QUE todos os seus móveis ficaram danificados; QUE quando a casa caiu seu marido estava em casa; QUE pediu para o [REDACTED] para o [REDACTED] ajuda-la a comprar outros móveis; QUE nenhum dos dois se dispuseram a ajuda-la; QUE tentou sair da casa, mas o Sr. [REDACTED] não deixou porque o seu marido, [REDACTED] estava devendo R\$ 100,00; QUE o Sr. [REDACTED] xingou e ameaçou de morte toda a família, inclusive o seu marido; QUE mesmo com as ameaças do [REDACTED] ela se mudou com toda a família para a cidade de Guapó...."

Arrendatário: [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] também foi posto na situação de arrendatário, porém sem contrato escrito, frise-se.

Quanto ao outro suposto arrendatário, [REDACTED] embora não tenha sido encontrado fabricando tijolos com seus companheiros, também era um mero intermediador de mão-de-obra, com uma diferença: ele ajudava mais fortemente o empregador na exploração dos trabalhadores, posto que ocupava a figura de "gato", já por demais conhecida na seara trabalhista. O Sr. [REDACTED] apresentou como empregador, quando, na verdade, não o é, pois "seu negócio" (suas atividades supostamente empresariais) era supervisionado pelo dono da terra, numa demonstração de que não tinha autonomia, embora se apresentasse como se a tivesse.

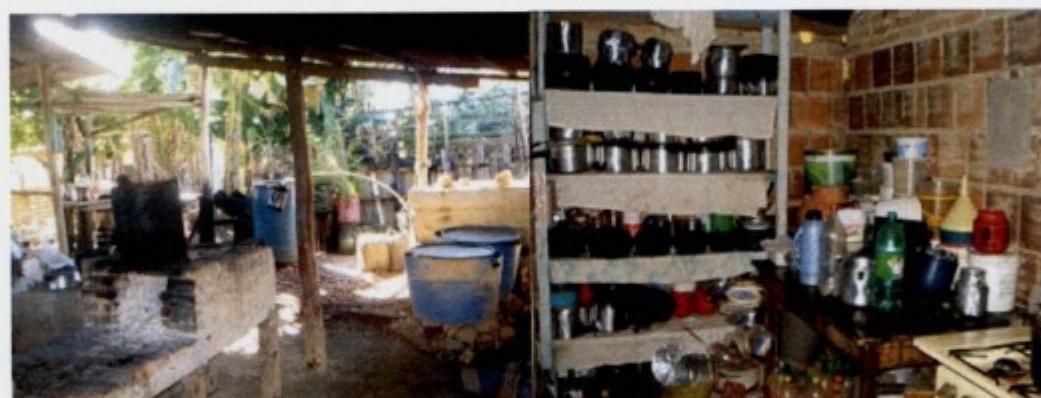
O proprietário da terra, Sr. [REDACTED] vistoriava os trabalhos quase que diariamente e, ainda que o gato [REDACTED] fosse autônomo na direção dos trabalhos, o fazia em parceria com o dono da terra, arregimentando trabalhadores, dirigindo-os e repassando àquele uma parte da produção, ao mesmo tempo em que repassava também aos trabalhadores parcelas em dinheiro; sendo que várias vezes tais parcelas sequer chegavam a um salário mínimo, tal como ocorria com os trabalhadores gerenciados por [REDACTED]

O acerto feito com o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] era em torno de 19.000 (dezenove mil) tijolos, no valor mensal de R\$ 900,00 (10.000 tijolos) de uma fornada e R\$ 810,00 (9.000 tijolos) do segundo forno.

Da mesma forma, observa-se que, embora a lucratividade do negócio fosse pequena, o maior beneficiário era, de fato, o proprietário da terra, o qual recebia um valor mensal por fornada, livre de quaisquer ônus.

Além disso, o suposto arrendatário era pessoa inidônea economicamente, sem patrimônio e liquidez financeira para arcar com os custos do empreendimento. A prova dessa inidoneidade econômica restou clara e comprovada por força do enorme grau de descumprimento de direito trabalhistas, alguns configurando grave agressão a direitos humanos laborais. Os trabalhadores que gerenciava, tal como os dirigidos por [REDACTED]

[REDACTED] não tinham nenhuma proteção referente à saúde, segurança e higiene laboral, em tudo demonstrando sua incapacidade econômica para cumprir tais obrigações. De fato, não conseguia mesmo assumir tais encargos legais, pois em tudo dependia do empregador: a terra é do empregador e a permissão para explorar a argila também, assim como a permissão para na gleba entrar e sair.



Em resumo, como está documentado nas fotografias e nas declarações dos trabalhadores, o ambiente de trabalho, bem como as formas de produção eram de fato escravistas, embora lá nenhum trabalhador fosse propriedade do empregador. É que retomando os livros de história para comparar o antigo modo escravista de produção com o que foi encontrado nas olarias, constata-se que somente havia duas diferenças entre lá e cá: a exploração era imposta também a brancos e havia maromba elétrica; e, como a energia elétrica já estava no local para movimentar a maromba, foi estendida às moradias, que, fisicamente, eram como senzalas. Ainda sobre a energia, se por um lado diminuiu as agruras dos trabalhadores, por outro os colocava em risco por serem instaladas de forma precária, sem seguir as normas de segurança.

Afinal, constataram-se uma quantidade de infrações perpetradas pelo empregador, por ação ou omissão, que, pela quantidade e pela gravidade, colocavam os trabalhadores em situação de trabalho degradante, modalidade de trabalho análogo à escravidão.

Para cada fato infracional foi lavrado o correspondente auto de infração.

VII - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS CONSTATADAS

Durante a operação foram constatadas várias infrações às normas trabalhistas, principalmente as concernentes às normas de segurança e medicina do trabalho conforme será detalhado posteriormente:

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Após inspeção física e entrevista com os empregados e empregador, constatamos que o empregador estava mantendo 13 (treze) empregados em atividade laboral sem o devido registro de seus contratos de trabalho em Livro de Registro competente.

Segue, abaixo, a relação de trabalhadores encontrados em atividade laboral em total informalidade:

a) Trabalhando na olaria localizada nas coordenadas S 16°48.837', W049°32.325', sob a intermediação de [REDACTED]

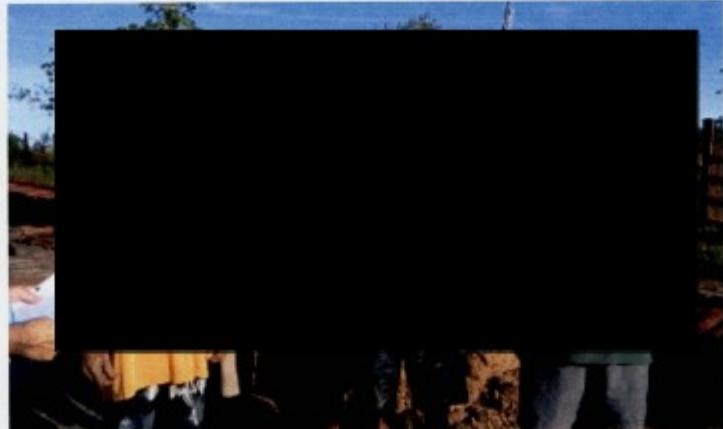
1- [REDACTED] admitido em 29/01/2014 para exercer a função de pipeiro (amassa o barro), informou que mora na olaria, recebe R\$ 8,00 (oito reais) a cada mil tijolos produzidos e produz 4.000 tijolos por dia;

2- [REDACTED] admitida em 01/02/2014 para exercer a função de cortadora de tijolos, mora na olaria; trabalha das 4:00/5:00 horas até 08:00/09:00 horas e recebe em média R\$ 200,00 a R\$ 300,00 por quinzena;

3- [REDACTED], admitido em 06/03/2014 para exercer a função de cortador de tijolos; mora na olaria; trabalha das 02:00/03:00 horas às 09:00/10:00 horas, retorna ao trabalho às 16:00 horas para empilhar os tijolos e recebe R\$ 45,00 a cada 2.000 tijolos cortados;

4- [REDACTED] cortador de tijolos, informou que trabalha e mora [REDACTED] há 6/7 meses; que recebe a importância de R\$ 45,00 a cada 2.000 tijolos e que trabalha das 02:00/03:00 horas às 09:00/10:00 horas e retorna às 16:00 horas para empilhar e enfornar os tijolos;

5- [REDACTED], admitido há 3 semanas, corta, riça e empilha os tijolos; que trabalha das 06:00 às 13:00 horas com intervalo das 11:00 às 12:00 horas e retorna às 16:00 horas encerrando as suas atividades às 17:00 horas; que produz em média 2.000 tijolos ao dia e receberá R\$ 80,00 (oitenta reais) em média por quinzena.



Trabalhadores da Olaria do Marreco e o Sr. Divino Rosa Alves à direita.

b) Trabalhando na olaria localizada nas coordenadas S 16°48.760', W049°32.314', sob a intermediação de [REDACTED]

6-[REDACTED] admitido no mês de junho/2009, informou que mora na olaria onde exerce várias funções (corta tijolo, coloca barro na maromba, leva o barro amassado para terceiros, empilha tijolo cru, enforna tijolos, tira tijolos do forno, põe tijolos no caminhão); que trabalha das 02:00 às 12:00/13:00 ou 14:00 horas e retorna ao trabalho por volta das 17:00 horas para empilhar os tijolos e trabalha até às 18:00 horas; que recebe cerca de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 por mês.

7-[REDACTED], admitido no mês de dezembro/2013 para exercer a função de cortador de tijolos; informou que mora na olaria; trabalha das 05:00 às 15:00 horas e das 16:00 às 17:00 horas e recebe em torno de R\$ 600,00 por mês;

8-[REDACTED], admitido em 02/09/2013 para exercer a função de cortador de tijolos (corta, riça/levanta e empilha tijolos); informou que mora na olaria; que trabalha das 03:00 às 10:00/11:00 horas e das 14:00 às 15:00 horas e recebe, juntamente com a sua esposa [REDACTED] R\$ 45,00 a cada 2.000 tijolos, resultando uma importância média de R\$ 500,00 por quinzena;

9-[REDACTED] admitida em 02/09/2013 para exercer a função de cortadora de tijolos (corta, riça e empilha); informou à fiscalização que mora na olaria, trabalha das 03:00 às 09:00/10:00 horas e recebe, juntamente com o seu marido [REDACTED] a importância média de R\$ 500,00 por quinzena;

10-[REDACTED], filho de [REDACTED]
[REDACTED] foi admitido há 7 meses como cortador de tijolos; mora na olaria; trabalha das 04:30 às 12:00 horas com 30 minutos de intervalo e recebe por produção em torno de R\$ 300,00 por quinzena;

11-[REDACTED] admitida em 05/04/2013 para exercer a função de cortadora de tijolos; mora na olaria; trabalha das 02:30/03:00 horas às 08:00/09:00 horas e, no período da tarde, retorna entre 14:00/15:00 horas; recebe por produção em torno de R\$ 200,00 por quinzena.

12- [REDACTED] foi admitido em 05/04/2013 para exercer a função de puxador de barro; mora na olaria; trabalha das 06:00 às 13:00/14:00 horas com intervalo das 11:00 às 12:00 horas; recebe a importância de R\$ 8,00 a cada milheiro, resultando em média R\$ 400,00 a R\$ 500,00 por quinzena.

13- [REDACTED] gerente da olaria, admitido em 22/11/2011; trabalha das 03:00/04:00 horas às 09:00 horas e retorna às 16:30 horas; recebe por produção em média R\$ 600,00 por quinzena.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Os trabalhadores encontrados em atividade não possuíam a anotação de seus contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sendo que alguns deles sequer possuíam o referido documento.

3. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

O empregador, além de não pagar sequer o salário mínimo legal, nunca efetuou o pagamento do 13º salário aos seus empregados.

4. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

Constatou-se, ainda, que o empregador deixou de conceder as férias anuais aos empregados abaixo relacionados:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

5. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

A falta de registro dos empregados acarretou débito de FGTS referente ao período de 06/2009 a 03/2014. Assim sendo, foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC nº 200.282.280), no valor de R\$ 8.831,06 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos), atualizado até o dia 26/05/2014.

6. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluiu-se que os trabalhadores oleiros não poderiam lá permanecer em razão da degradância a que estavam sendo submetidos.

Assim sendo, foi efetuado o cálculo das verbas rescisórias devidas e o empregador foi notificado das obrigações a serem tomadas no sentido de regularizar os contratos de trabalho bem como proceder o acerto rescisório de todos os 13 (treze) trabalhadores que estavam sendo resgatados.

Entretanto, não foi efetuado o depósito do FGTS rescisório e da multa rescisória devida aos referidos empregados resgatados. Assim sendo, foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.282.280, cujo valor do débito rescisório é de R\$ 4.976,75 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até o dia 26/05/2014.

7. **Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).**

O empregador também não efetuou o depósito da contribuição social rescisória, à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS.

8. **Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.**

Os trabalhadores estavam executando suas atividades a céu aberto sem que fossem tomadas medidas para protegê-los da insolação excessiva, do calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Não havia abrigos, ainda que rústicos, para protegê-los contra intempéries.



9. Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

Foi constatado que as máquinas denominadas marombas, feitas para amassar o barro usado na fabricação de tijolos, estavam sem sistemas de segurança em suas zonas de perigo. Nos locais das máquinas onde havia polias e eixos rotativos não havia proteção fixa ou móvel.



10. Dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.

O posto dos oleiros eram inadequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores, os instrumentos necessários para moldar os tijolos ficavam em bancadas improvisadas e os trabalhadores tinham que agachar e levantar continuamente para exercer sua função com risco de lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses e outros problemas na coluna, além da sobrecarga muscular e o esforço repetitivo na fabricação dos tijolos de barro.



11. Deixar de adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade.

Nenhum trabalhador usava equipamento de proteção individual fornecido pela empresa, muitos trabalhavam de chinelo e sandálias e os que estavam de bonés ou calçados fechados tinham adquirido este pertences com seus próprios recursos. Havia risco de lesão nos pés dos trabalhadores por queda de objetos (tijolos). Embora tivessem que carregar os tijolos em carrinhos manuais e empilhá-los em fornos nenhum trabalhador possuía luva de raspa de couro ou similar.



12. Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família.

As moradias não dispunham de água encanada, a água para beber e preparar alimentos era retirada de uma cisterna e armazenada em tambores abertos ficando

visivelmente suja. Nas casas não havia instalações sanitárias, apenas um local destinado ao banho que era tomado com canecas, usando água retirada de cisterna e armazenada pelos empregados e suas famílias. Para urinar e defecar os trabalhadores usavam uma latrina coletiva onde não era feita higienização,a porta era improvisada, feita de cobertores o que não impedia o devassamento, para ter acesso à latrina os empregados e seus familiares tinham que atravessar um terreno com mato.



13. Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.

Foi contatado que no ambiente de trabalho não havia lavatórios para higienização das mãos.

14. Fornecer moradia que não tenha as paredes caiadas e/ou os pisos construídos de material impermeável.

As moradias fornecidas aos empregados eram feitas de tijolo queimado,não havia qualquer argamassa e a caiação que constitui a camada de revestimento e acabamento das argamassas. Os pisos eram, em sua maioria, de terra batida.



15. Fornecer moradia com cobertura construída de material permeável e/ou putrescível e/ou combustível.

As moradias fornecidas aos empregados possuía os telhados de telha francesa, porém muitos deles estavam em péssimo estado de conservação e no local onde faltavam telhas eram feitas coberturas de lonas ou plástico preto.



16. Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.

As latrinas usadas como sanitários pelos empregados não possuíam portas, eram usadas cobertores como porta o que não oferecia proteção contra o devassamento.



- 17. Deixar de aterrarr, e/ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.**

As instalações elétricas de máquinas denominadas marombas usadas para amassar o barro utilizado na fabricação de tijolos, assim como as carcaças e invólucros das mesmas que poderiam ficar sob tensão não eram aterradas. Devido à falta de aterramento e as instalações improvisadas havia o risco de choque elétrico, agravado pelo fato das máquinas ficarem a céu aberto expostas à umidade, chuvas etc.



18. Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter sanitários com paredes sem revestimento.

As latrinas usadas como sanitários pelos empregados tinham as paredes feitas de tijolo de barro queimando e não possuíam qualquer tipo de revestimento, ficando com os tijolos expostos.

VIII- DO ALICIAMENTO E DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES (CÓDIGO PENAL, ART.207):

Não constatada. Todos os trabalhadores residiam na região.

IX - DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

1. Das condições degradantes de trabalho:

Conforme acima descrito, foram constatadas uma série de infrações às normas de proteção ao trabalho nas 2 (duas) indústrias de tijolos que compõe a chamada “Olaria do [REDACTED]”. Ausência de registro formal ou CTPS anotada nas atividades desenvolvidas, não recebimento de Férias ou Décimo-Terceiro Salário, ausência de depósitos de FGTS ou recolhimentos previdenciários.

Além disso, restaram constatadas várias irregularidades concernentes ao meio ambiente de trabalho, que caracterizam condição degradante. Os oleiros estavam trabalhando e vivendo em condições subumanas, em total desrespeito aos direitos fundamentais mínimos do ser humano. Moradias com estruturas precaríssimas e com sérios riscos de desabamento; ausência de instalações sanitárias; ausência de local para banho (o banho era tomado com o uso de uma “caneca”); a água para beber e cozinhar era retirada da cisterna e tinha a aparência turva; ausência de fossas sanitárias; ausência de condições mínimas de higiene e conforto formava o panorama geral da situação encontrada.

2. Conceito de condições degradantes:

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo “trabalho em condições análogas às de escravo”. Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

“Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

“As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) ‘**condições degradantes de trabalho**’ – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.¹

¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia, trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho². Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora, têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incursão no crime de trabalho escravo, o que não é verdade.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem entendimento tão equivocado sobre o que vem ser trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si só, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

²MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

X - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

1. Da Interdição das Atividades

Considerando que algumas infrações trabalhistas constituíam risco grave e iminente, capazes de causar doenças e acidentes do trabalho com lesões graves à integridade física dos empregados, foi determinada a interdição: **das máquinas/equipamentos, das instalações sanitárias, a atividade de fabricação de tijolos sem o uso e EPI e todas as moradias que serviam como alojamentos dos trabalhadores**(Anexos 005 e 006).

2. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluiu-se que os trabalhadores oleiros não poderiam lá permanecer em razão da degradância a que estavam sendo submetidos.

Assim sendo, os responsáveis pelas relações trabalhistas, proprietário da terra e supostos arrendatários, foram informados de que as condições de trabalho verificadas estavam completamente à margem da legislação trabalhista, configurando uma situação análoga a de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, o que constitui crime, além da responsabilidade trabalhista. Havia, portanto, a necessidade da retirada dos empregados daquela condição (Ata de Audiência realizada em 13/03/2014 anexa – Anexo 19).

Foram também notificados das obrigações a serem tomadas no sentido de regularizar os contratos de trabalho bem como proceder o pagamento das verbas rescisórias de todos os 13 (treze) trabalhadores que estavam sendo resgatados, no montante de R\$ 71.454,23 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), não inclusos os valores referentes ao FGTS (cópia da planilha de cálculo das verbas rescisórias anexa – Anexo 20).

Em audiência realizada no dia 01/04/14, tanto o proprietário da terra, Sr. [REDACTED]

Não tendo como garantir o cumprimento da legislação trabalhista, foram informados de que serão tomadas as medidas necessárias em decorrência desse fato.

3. Da emissão das CTPS e Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Houve emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro desemprego trabalhador resgatado”, consoante legislação que regula a matéria: Art.2 – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo foram emitidos 09 (nove) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam residindo e laborando em situação de total

degradância (Relação das Guias de Seguro Desemprego e cópia dos requerimentos anexos – Anexos 23 e 24).

Não foram emitidas Guias de Seguro Desemprego para os seguintes trabalhadores:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

Na oportunidade foram também emitidas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social para os 04 (quatro) trabalhadores abaixo relacionados:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

4. Autos de Infração lavrados

1.

Foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias dos Autos de Infração anexas – Anexo 025):

ID	Num. A.I.	Ementa	Capitulação	Infração
1	203624548	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	203.624.742	0000051	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	203.075.285	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
4	203075293	0013870	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
5	203075251	0009784	Art.23, § 1º, inciso I, da Lei 8036, de 11.05.90.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
6	203075269	0014168	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização

				compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.
7	203075277	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem osacrécimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
8	203627016	1210327	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contraintempéries, nos trabalhos a céu aberto.
9	203627083	2120771	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.
10	203627121	1170490	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.	Dotar posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.
11	203627172	2060051	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "a", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de adquirir equipamentos de proteção individualadequados ao risco de cada atividade.
12	203627211	1210360	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família.
13	203627385	1241648	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.
14	203627431	1210408	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.7, alínea "c", da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Fornecer moradia que não tenha as paredes caiadas e/ou os pisos construídos de material impermeável.
15	203627458	1210432	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.11 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Fornecer moradia com cobertura construída de material permeável e/ou putrescível e/ou combustível.
16	203627580	1241680	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.
17	203627644	2120208	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de aterrarr, e/ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.

18	203636872	1241710	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter sanitários com paredes sem revestimento.
----	-----------	---------	---	---

XI - EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS)

	Nome	Adm	Função	Saída
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				

XII- QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	

XIII- CONCLUSÃO:

Analisando a situação fática descritas nos itens acima, podemos seguramente concluir que a mesma subsome-se na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED] am de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de submissão da pessoa humana à condição análoga à de escravo.

As ações e omissões do referido empregador violaram vários dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E) e de tratados internacionais, dentre os quais citamos:

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto.

No entanto, no caso em epígrafe nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram garantidas.

Portanto, o empregador incorreu na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, nas modalidades de trabalho degradante.

XIV - SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista tal denúncia ter sido enviada pelo Ministério Público do Trabalho, sugiro o encaminhamento deste àquela instituição (Procurador [REDACTED] para conhecimento e os procedimentos que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 30 de maio de 2014.